



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Parecer n. ~~113~~/2010

Processo n. 001.005258.07.3

Interessado: Secretaria Municipal da Fazenda

Assunto: Reconhecimento administrativo da prescrição tributária. Possibilidade de restituição de dívida prescrita paga pelo contribuinte.

**DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS MUNICIPAIS.  
RESTITUIÇÃO DE DÉBITO PRESCRITO.  
POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO  
ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS  
156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN À LUZ DA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA.**

O processo em questão decorre de requerimento formulado por contribuinte objetivando a devolução de valores pagos a título de IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Multas por força do parcelamento nº 127.889/2005. Conforme petição de fl. 02, o Requerente parcelou a dívida em 15 (quinze) parcelas mensais autorizando o desconto destas diretamente em sua conta corrente.

Posteriormente, a execução fiscal ajuizada para a cobrança da aludida dívida parcelada foi extinta por sentença em razão do reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, extinguindo-se também o crédito exequendo. Por força da decisão judicial, postulou o Contribuinte a restituição dos valores pagos, tendo obtido administrativamente o cancelamento das últimas 05 (cinco) parcelas vincendas. As 10 (dez) parcelas anteriores que foram quitadas antes do pedido de cancelamento, entretanto, não foram restituídas pela Fazenda Municipal.

Neste sentido, o Contribuinte apresentou novo pedido de devolução do indébito junto à Secretaria Municipal da Fazenda, que por sua vez submeteu o pleito à análise da Procuradoria Geral do Município, vindo esta a opinar pelo indeferimento do pedido à fl. 25.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Considerando as recentes modificações jurisprudenciais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, frente ao posicionamento consolidado da Administração Municipal refletida na Informação PGM n. 04/2005, solicitou, a Secretaria Municipal da Fazenda, o reexame da possibilidade de restituir os valores pagos pelo Requerente para a quitação de dívida tributária reconhecidamente prescrita.

É o relatório.

Conforme o entendimento vigente, aplicava-se aos casos de pagamento de dívida prescrita, os ditames dos artigos 970 e 1.187 do antigo Código Civil Brasileiro, que traduziam o seguinte entendimento: *“Se o devedor pagou crédito prescrito, pagou bem, pagou o que era efetivamente devido”*. O respeitável posicionamento desta Procuradoria manifestado na supracitada Informação, mostrava-se correto e adequado naquela oportunidade, onde a oscilação da jurisprudência e da doutrina mais abalizada era flagrante. Contudo, a questão vem recebendo tratamento diverso através dos Tribunais Pátrios, tendo, recentemente, sido consolidada posição contrária à Municipal no Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição, nas palavras do Professor VITTORIO CASSONE<sup>1</sup> *é a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo. Diz respeito ao exercício do direito subjetivo de que uma pessoa é detentora*. Não obstante, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 156, inciso V, que a prescrição é causa de extinção do crédito tributário em si, no mesmo diapasão da decadência. Não houve, por parte do legislador tributário, a desconstrução do instituto da prescrição, como muito se defende ou defendeu, mas sim a inclusão deste dentre as causas que levam à extinção do crédito, ampliando portanto seus efeitos.

A opção do legislador tributário mostrou-se acertada. A impossibilidade de cobrar a dívida, a perda do direito de ação, *data venia* é razão suficiente para não manter em estoque, nos cadastros fazendários, dívidas inexigíveis, representadas por uma massa de créditos de cobrança impossível, que apenas serviria para coagir, por instrumentos paralelos e injustos, aqueles que, em tese “seriam devedores” mas não estão mais obrigados a pagar. Eis a razão para a extinção do crédito prescrito. Aliás, como sempre ensinou HUGO DE BRITO MACHADO<sup>2</sup>, tal crédito fulminado pela prescrição nunca pôde obstar a emissão da Certidão Negativa de Tributos:

<sup>1</sup> Cassone, Vítório. Direito Tributário. São Paulo: Ed. Atlas, 17ª edição, 2006, p. 309)

<sup>2</sup> Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Ed. Malheiros, 18ª edição, 2000, p. 172/173).



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

*“O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156,V). Assim, nos termos do Código, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária.*

*Essa observação, que pode parecer meramente acadêmica, tem, pelo contrário, grande alcance prático. Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fornecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica.”*

Assim, uma vez pago crédito que, por força de lei, estava extinto, ou seja, era indevido por inexistente, é dever do Estado restituir ao contribuinte o indébito, conforme prevê o Código Tributário Nacional:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”*

Não é demais referir que a data da extinção do crédito tributário é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional do direito do contribuinte de pleitear a restituição do pagamento indevido, como preleciona o art. 168, I do CTN. Tal disposição do Código demonstra, de forma clarividente, que o tributo pago, **após sua extinção pelas causas previstas na lei, enseja direito ao contribuinte de postular sua devolução administrativa ou judicialmente.**

Como afirmado acima, parte da doutrina pátria, assim como parcela da jurisprudência, era recalitrante sobre o tema, contudo, diversos autores, dentre eles EURICO MARCO DINIZ DE SANTI<sup>3</sup>, vêm examinando

<sup>3</sup> De Santi, Eurico Marco Diniz. Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo: Max Limonad, 2ª edição, 2001, p. 241/242).



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

com propriedade, a incidência sobre o mundo dos fatos da regra do art. 156, V do CTN. Veja-se abaixo citação do referido doutrinador, em obra específica:

*“A doutrina entende que o pagamento de crédito tributário após o prazo decadencial faz surgir o direito de repetição do indébito, pois, como a decadência extingue o direito, o Fisco não detém titularidade jurídica para reter essa quantia paga extemporaneamente. Diversamente, se o contribuinte extingue o crédito tributário prescrito, não tem o direito a pleitear a restituição do montante pago, pois a prescrição extingue a ação, mas não o direito, que remanesce em estado latente. Em síntese, em caso de pagamento de dívida objeto de decadência, cabe o direito de restituição; em caso de pagamento de dívida prescrita, não cabe direito de restituição.*

**O direito positivo tributário superou essa questão, com a redação do art. 156, V do CTN, segundo o qual ‘extinguem o crédito tributário’, a prescrição e a decadência.**

(...)

**Operando-se a prescrição, fica extinto o direito de ação de o Fisco cobrar o crédito tributário. E se, ainda assim, o contribuinte espontaneamente pagar esse crédito prescrito, aplica-se a ‘regra de prescrição do direito do Fisco ao crédito’, determina que a ocorrência da prescrição extingue o crédito tributário.**

**Em suma, o pagamento do crédito tributário decaído ou prescrito, em razão das aludidas normas que cuidam da extinção do crédito tributário, faz surgir para o contribuinte o direito ao débito do Fisco.” - grifo nosso**

SACHA CALMON NAVARRO COELHO<sup>4</sup>, há muito ensina sob o mesmo prisma, examinando a prescrição, no âmbito do direito tributário, com a diferenciação necessária imposta pelo CTN:

*“Comumente se diz: a obrigação de legal torna-se moral. Se o devedor paga, não pode demanda a restituição do que pagou, embora prescrita a ação. Esta era para obrigá-lo a pagar, dobrando a sua vontade, se recalcitrante, substituindo-a pela do juiz, a determinar o pagamento ou a entrega da coisa. A decadência mata o direito material. Nesse caso, pode-se repetir o indébito, diferentemente da prescrição, que só mata a ação, sem*

<sup>4</sup> Coelho, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 5ª edição, 2000, p. 724.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

*afetar o direito material. São lugares comuns e em Direito Privado até admissíveis..*

***Ocorre que no Direito Tributário pátrio, a teor do CTN, tanto a decadência quanto a prescrição 'extinguem o crédito tributário'.***

***Quem paga dívida fiscal em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos.*** - grifo nosso

O tratamento tributário dado à prescrição, portanto, é o mesmo dado à decadência, e eventual pagamento de dívida prescrita, autoriza a restituição dos valores ao contribuinte que pagou por dívida inexistente. Não se nega que o parcelamento é ato inequívoco para interromper o curso da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) contudo, o mesmo não convalida dívida prescrita, sendo este o pacífico-entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do próprio Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E ALVARÁ. PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. Conta-se a prescrição da ação, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. O parcelamento do débito é ato que causa a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN). **O parcelamento não convalida crédito prescrito, ausente efeito retroativo da interrupção da prescrição. Tendo havido o transcurso do lustro antes da firmatura da avença, impõe-se a manutenção do decreto de prescrição.** HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO.

(Apelação Cível Nº 70033623075, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 23/12/2009). – grifo nosso

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS "cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003". Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8º da LEF; b) "A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) “exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário”. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) “para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu”; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.

2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.

3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

**4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.**

5. Recurso não-provido.

(REsp 812669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 286) – grifo nosso

Na esteira deste entendimento doutrinário, aceito pela jurisprudência, cuja construção está amparada na lei tributária vigente, o Tribunal Gaúcho, dentre outros, passou a determinar a devolução das importâncias pagas em nome de dívidas fiscais prescritas, seguindo abaixo importantes e recentes arestos neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. DÉBITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. RESTITUIÇÃO. PARCELAMENTO. O parcelamento não convalida crédito prescrito. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Aquele que recolheu tributo prescrito tem direito à repetição do indébito, já que a prescrição extingue o crédito, que



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

se torna inexigível após ocorrida. Inteligência do art. 156, inc. V, do CTN. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Hipótese de redimensionamento. Reconhecido o decaimento recíproco, são imputados a ambas as partes as custas e os honorários, em proporção. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO.

(Apelação Cível Nº 70030341358; Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 29/05/2009).

DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO PRESCRITO, CONFESSADO PARA FINS DE MORATÓRIA (PARCELAMENTO): É DÉBITO INEXISTENTE, ENSEJANDO PEDIDO DE REPETIÇÃO. 1. A confissão de dívida tributária para fins de moratória (parcelamento) somente atinge os fatos que levaram à geração do débito, e não o direito que o criou, porquanto este, em matéria tributária, possui normas cogentes, ou seja, irrenunciáveis, inaplicando-se ao caso, o art. 882 do atual Código Civil, que possui normas de natureza não cogente. 2. Assim, a confissão de dívida em matéria tributária não tem o condão de ressuscitar débitos já extintos, inclusive por prescrição, ensejando o seu pagamento indevido pedido de repetição. DECISÃO: Recurso provido. Unânime.

(Apelação Cível Nº 70029450871, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 20/05/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A prescrição no Direito Tributário fulmina não só a ação, mas também o crédito, ou seja, o próprio direito material que lhe conferia substrato (art. 156, V do CTN). Por sua intercorrência o devedor se libera da dívida sem prestar o crédito. E se o fizer quando já prescrita a ação terá direito à restituição. Por isso pode e deve ser decretada até mesmo de ofício, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06. A prescrição para cobrança de crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita validamente ao devedor nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, lei de eficácia complementar, única a poder dispor sobre a matéria (C.F. artigo 146, III, letra b), não por qualquer outra causa mesmo prevista na lei 6.830/80, de hierarquia inferior e por isso ineficaz. Apelo desprovido. Unânime.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

(Apelação Cível Nº 70033816943, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 24/02/2010).

Nesta esteira, ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competentes que são para o julgamento das questões tributárias, seguiram o entendimento acima esposado. A Corte Superior analisou a aplicabilidade conjunta dos arts. 156, V e 165, I do CTN e concluiu pelo direito à restituição do débito pago após o transcurso do prazo prescricional, forçando a revisão do posicionamento anterior, consagrado na Informação PGM nº 04/2005, e no qual sempre esteve amparado o Fisco Municipal. Abaixo julgados unânimes da Primeira e Segunda Turmas do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido.

(REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido.





**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

(REsp 646328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 970 DO CÓDIGO CIVIL – LEI 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o próprio crédito tributário, e não apenas o direito de ação.

2. "Quem paga dívida fiscal em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos." (COELHO, Sacha Calmon Navarro. "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 837) 3. A questão relativa à violação dos arts. 108, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, não foi abordada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, a teor das Súmulas 282/STF e 356/STF.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 636495/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 334).

A Primeira Turma do STJ, aliás, foi expressa em reconhecer inaplicável o art. 970 do Código Civil nos casos de pedido de repetição de indébito, por tratar-se de matéria tributária, onde a prescrição é integralmente regulada pelo Código Tributário Nacional e não pela lei que rege as relações entre particulares.

Neste tocante, nos parece certo que eventuais divergências jurisprudenciais serão resolvidas, daqui para a frente, com a uniformização de entendimento perpetrada no STJ, e portanto o indeferimento de pedidos administrativos de restituição, ou mesmo o ajuizamento de execuções fiscais referentes a parcelamentos inadimplidos de débitos reconhecidamente prescritos devem ser considerados ilegais. Os custos do enfrentamento judicial nesta matéria, respeitando posicionamento em contrário, serão elevados, razão pela qual entendo devam ser analisados os casos sob o prisma da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de forma a não onerar os Cofres Municipais. A manutenção do anterior entendimento provocará o ajuizamento de ações tanto pelo contribuinte, através de ações de repetição de indébito ou anulatórias de decisão administrativa que denegar a restituição, arts. 165 e 169 do CTN, quanto pela Municipalidade, através de execuções fiscais de parcelamentos de dívidas prescritas, que resultarão em



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS  
GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

custos administrativos na manutenção dos processos, e na inevitável sucumbência (custas judiciais e honorários advocatícios).

Sugiro, nesta linha, e à critério da autoridade superior, a revogação da Informação PGM nº 04/2005 (processo administrativo 1.049846.04.3), fazendo prevalecer, de ora em diante, o entendimento acima exposto.

É o parecer.

À apreciação Superior,

Em 21 de junho de 2010.

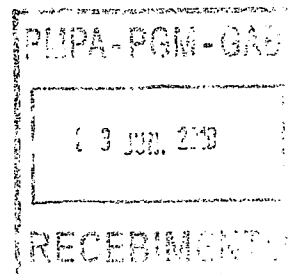
Eduardo Gomes Tedesco  
Assessor para Assuntos Jurídicos - PGA-AF/GPCA  
Matr. 535919 OAB/RS 48.783

De acordo. Esclareço que o presente Parecer revoga a Informação PGM nº 04/2005 (origem no processo administrativo 001.049846.04.3).

À consideração Superior.

Porto Alegre, 22 de junho de 2010.

**César Emilio Sulzbach**  
Procurador-Geral Adjunto de Assuntos Fiscais





## HOMOLOGAÇÃO

**HOMOLOGO** o Parecer n.º 1158/2010, da lavra do Assessor para Assuntos Jurídicos Eduardo Gomes Tedesco, que versa sobre o direito do contribuinte em obter a repetição de indébito referente a tributo pago após o transcurso do prazo prescricional, inclusive em casos de parcelamento, em respeito ao atual entendimento dos Tribunais Superiores, revogando expressamente entendimento anterior da Administração Pública Municipal constante na Informação PGM n. 04/2005.

Registre-se. Encaminhe-se cópia desta homologação à Procuradoria-Geral Adjunta de Assuntos Fiscais; à Procuradoria da Dívida Ativa; à Procuradoria Tributária; e à Secretaria Municipal da Fazenda, estabelecendo-se orientação jurídica uniforme para casos similares.

PGM, 29 de junho de 2010.

**João Batista Linck Figueira**  
**Procurador-Geral do Município.**